



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002135/2012-88, e considerando

que cabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País;

que constituem princípios e objetivos da Política Energética Nacional preservar o interesse nacional, identificar soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas Regiões do País e promover o uso racional dos recursos energéticos disponíveis;

a importância da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Uruguaiana para o atendimento do SIN, conforme Nota Técnica NT-0015/2015, do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

a avaliação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE sobre o atendimento elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e energético do Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como a homologação do assunto em sua 152ª Reunião, realizada em 4 de fevereiro de 2015; e

o fato de a UTE Uruguaiana estar com a sua garantia física nula, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 340, de 25 de novembro de 2008, portanto sem capacidade de auferir receita por meio de contratos de comercialização de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Reconhecer a necessidade de geração de energia elétrica, de forma excepcional e temporária, na Central Geradora Termelétrica denominada UTE Uruguaiana, localizada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda.

§ 1º A geração de que trata o **caput** será realizada por meio de suprimento de combustível transportado na malha de gasodutos da Argentina até a fronteira com o Brasil, e a partir desse ponto até a UTE Uruguaiana.

§ 2º Os custos fixos necessários à retomada da disponibilidade das unidades geradoras para a geração de energia elétrica, bem como o custo de manutenção incorrido após o período de operação da unidade geradora a gás nº 1 poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, após análise, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dos valores incorridos.

§ 3º Não caberá à AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda. arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização da Geração de Energia Elétrica realizada nos termos desta Portaria, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 4º Os custos associados ao volume de gás natural, bem como os de sua regaseificação e transporte, relativos à quantidade de gás eventualmente não entregue à UTE Uruguaiana no período de geração da Usina de que trata o Segundo Aditivo ao Memorando de Entendimento Entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina em Matéria de Intercâmbio de Energia Elétrica e suas eventuais atualizações, deverão ser ressarcidos por meio dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS no mencionado período, após análise pelo Ministério de Minas e Energia e pela ANEEL, no âmbito de suas competências. **(Incluído pela Portaria MME nº 122, de 14 de abril de 2015)**

Portaria MME nº 28, de 10 de fevereiro de 2015 - fl. 2

§ 5º Quando, em período posterior, o volume de gás de que trata o § 4º for disponibilizado, a UTE Uruguaiana deverá gerar energia elétrica conforme programação junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, sendo descontadas de sua remuneração as parcelas já ressarcidas via ESS. **(Incluído pela Portaria MME nº 122, de 14 de abril de 2015)**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 73, de 25 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.2.2015.